



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000241/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.146 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente Metalúrgica Simionagio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

Ementa *APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

O direito creditório de valores referentes a PIS não-cumulativa tem como objetivo incentivar a indústria nacional exportadora, por esta razão é aplicável se o produto industrializado for efetivamente exportado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos, que divergiu negando provimento ao Recurso Voluntário, após afastada, por voto de qualidade, a proposta de diligência do Conselheiro Emanuel Dantas de Assis, da qual divergiram os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto e Júlio Cesar Alves Ramos.

Julio Cesar Alves Ramos- Presidente.

Ângela Sartori - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O Recurso Voluntário versa sobre decisão reconheceu parcialmente direito creditório de valores referentes ao PIS não-cumulativo (mercado externo) do período de apuração junho de 2005 e homologou parcialmente as declarações de compensações apresentadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

A Fiscalização juntou documentos, diligenciou no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou despacho onde, em síntese, indicou que:

- a) a documentação apresentada para comprovar as vendas efetuadas para empresas preponderantemente exportadoras não estava em conformidade com a legislação de regência;*
- b) a contribuinte calculou créditos vinculados a receitas que não podiam ser consideradas de exportação sob a Ótica da atual legislação;*
- c) intimada a comprovar a efetividade das operações de venda a comercial exportadora, através da entrega de documentação que demonstrasse que houve o envio das mercadorias dos estabelecimentos da empresa para embarque direto de exportação ou para recinto alfandegado, a empresa entregou correspondências, juntamente com memorandos de exportação e outros documentos que não permitiram verificar o exigido pela legislação federal vigente.*

Cientificada da decisão em 18/03/2010 (cópia de AR na fl. 87), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 89/94, onde relata que a pretensão do Fisco consistiu, unicamente, na tributação de receitas de vendas para empresa comercial exportadora com *fim específico de exportação*, embora tais operações não estivessem alcançadas pela incidência da contribuição (art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637, de 2002), bem como os produtos foram efetivamente exportados. Considera que a medida fiscal se revela absurda sob múltiplos aspectos, sendo manifestamente contrária as normas aplicáveis exportação através de empresas comerciais exportadoras, bem como incompatível com as práticas comerciais vigentes nas zonas de fronteira com países da América Latina. Traduz, também, clara insubordinação As políticas governamentais de estímulo as exportações.

Alega, ainda, que no relatório produzido pelo Fisco não foram transcritas as disposições do art. 7º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003, aplicáveis ao PIS e A COFINS nas operações de vendas A empresa comercial exportadora, resultando de sua leitura as seguintes conclusões:

1. o texto é claro ao determinar o prazo limite para a empresa comercial exportadora comprovar o efetivo embarque da mercadoria adquirida com o *fim específico de exportação*;

2. está determinada a responsabilidade da empresa comercial exportadora quanto ao pagamento dos impostos e contribuições das quais se desonerou de recolher o estabelecimento industrial, na hipótese em que não ficar comprovado o efetivo embarque no prazo fixado;

3. ao vender o produto com o *fim específico de exportação* na forma praticada pela empresa, a operação submeteu-se à não incidência da COFINS (art. 5º, III, da Lei nº 10.637, de 2002), somente se podendo cogitar da cobrança das desonerações na eventualidade de não ser implementado o embarque no prazo legal. A responsabilidade pelo pagamento dos impostos e contribuições é exclusiva da empresa comercial exportadora, não sendo o estabelecimento industrial, por conseguinte, sujeito passivo daquela obrigação.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou documentos (fls. 95/137).

A DRJ decidiu em síntese

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente demonstrou que exporta através de empresa Comercial Exportadora Ipacarái com sede em Foz do Iguaçu, bem como que a RFB em Foz do Iguaçu não dispõe de recinto alfandegado para acolher os estoques de empresas comerciais exportadoras que atuam em uma sistemática diferenciada naquela localidade. Tanto é assim que a própria Delegacia da RFB de Foz do Iguaçu editou a Portaria 211/2011 no sentido de que há **insuficiência de recintos alfandegados naquela localidade ficando autorizado a operar como tal**

as empresas comerciais exportadoras. Por sua vez a Portaria DRF/FOZ 354/2011 autoriza o armazenamento nas ECE. A Própria Secretaria da RFB de Foz do Iguaçu autorizou expressamente a Exportadora Ipacarái realizar operações de armazenamento de mercadorias destinadas a exportação nos termos do art. 6 da INRFB 1.152/2011.

Foi juntado aos autos Portaria emitida pela Alfândega de Foz do Iguaçu demonstrando que aquela localidade possui um “modus operandi” diferente de outros Portos e Aeroportos pois não possui recinto alfandegado para recepcionar as mercadorias para exportação.

Por fim, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e requereu no Recurso Voluntário que seja determinada a reforma da decisão da DRJ/POA, bem como, o cancelamento do auto de infração lavrado e insubsistente crédito tributário.

O Julgamento foi convertido em diligência pela 4 Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme Resolução 3401-000.460 para:

- *comprovar as exportações efetuadas através da Empresa Ipacarái através de documentos como NF, RE, Siscomex, juntamente com a descrição do produto, quantidades exportadas no ano de 2005 ref. ao Auto de Infração em tela.*
- *a Alfândega de Foz do Iguaçu confirmar a inexistência de recinto alfandegado de exportação, no ano de 2005, naquela localidade.*
- *a Alfândega de Foz informar se havia consentimento para o procedimento adotado pela Exportadora Ipacarái (depositar as mercadorias em recinto não alfandegado, na exportação)*
- *no ano de 2005 havia algum Ato normativo da Alfândega de Foz de Iguaçu permitindo as empresas depositar mercadorias destinadas à exportação em recinto não alfandegado, se sim juntar referido ato autorizativo.*

O resultado da diligência foi cientificado ao Recorrente que se manifestou para cumprimento do item 1 da Resolução 34-000.460 juntando todas as NF de exportação, além de outros documentos. Nas folhas dos autos (254/14.997) estão detalhadas as seguintes informações:

- cópias de todas as notas fiscais emitidas pela Metalúrgica Simonaggio em favor da ECE Exportadora Ipacarái, no ano de 2005, com o fim específico de exportação;*
- demonstrativo/planilha de cada nota fiscal emitida pela Met. Simonaggio, nas quais são especificadas as notas fiscais correspondentes às exportações procedidas pela referida ECE, dos mesmos produtos e em idênticas quantidades, com a indicação dos números das notas fiscais emitidas. Além disso, seguem indicadas os números dos respectivos Registros de Exportação - REs, e mais os números dos correspondentes Comproventes de Exportação e, ainda, a denominação das empresas importadoras;*
- cópias de todas as notas fiscais de exportação emitidas pela ECE Exportadora Ipacarái;*
- cópias de todos os correspondentes Registros de Exportação - REs, vinculados às respectivas vendas para o exterior;*
- cópias dos respectivos Comproventes de Exportação, registrados no SISCOMEX, de todas as operações, nos quais constam as notas fiscais que compõem o Despacho Aduaneiro de Exportação*

A DRJ de Foz de Iguaçu também respondeu objetivamente as questões formuladas na Resolução acima, conforme segue:

1. Confirmar a inexistência de recinto alfandegado de exportação em Foz do Iguaçu no ano de 2005:

Resposta: Não existia em Foz do Iguaçu recinto alfandegado específico para realização de despacho aduaneiro de exportação no ano de 2005.

2. Informar se havia consentimento para o procedimento adotado pela Exportadora Ipacarái (depositar as mercadorias em recinto não alfandegado na exportação):

Resposta: Em 2005, não havia legislação consentindo a realização de mercadorias destinadas à exportação em recinto não alfandegado.

3. Informar se no ano de 2005 havia algum Ato Normativo da Alfândega

de Foz do Iguaçu permitindo às empresas depositar mercadorias destinadas à exportação em recinto não alfandegado:

Resposta: Em 2005, não havia Ato Normativo expedido por esta unidade que permitia armazenamento, descarregamento, transbordo ou baldeação de mercadorias destinadas à exportação em estabelecimento não alfandegado. Essa autorização só foi permitida a partir de 2011 com a edição das Portarias DRF-Foz nº 211/2011 e, posteriormente, a Portaria DRF-Foz nº 534/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

A Recorrente comprovou a efetiva exportação das mercadorias quando da resposta à diligência e pleiteia o cancelamento do auto de infração, uma vez que as mercadorias foram exportadas. Para comprovar as respectivas exportações junta (fls. 254/14.997) as seguintes informações:

* *cópias de todas as notas fiscais emitidas pela Metalúrgica Simonaggio em favor da ECE Exportadora Ipacarái, no ano de 2005, com o fim específico de exportação;*

* *demonstrativo/planilha de cada nota fiscal emitida pela Met. Simonaggio, nas quais são especificadas as notas fiscais correspondentes às exportações procedidas pela referida ECE, dos mesmos produtos e em idênticas quantidades, com a indicação dos números das notas fiscais emitidas. Além disso, seguem indicadas os números dos respectivos Registros de Exportação - REs, e mais os números dos correspondentes Comprovantes de Exportação e, ainda, a denominação das empresas importadoras;*

* *cópias de todas as notas fiscais de exportação emitidas pela ECE Exportadora Ipacarái;*

* *cópias de todos os correspondentes Registros de Exportação - REs, vinculados às respectivas vendas para o exterior;*

* *cópias dos respectivos Comprovantes de Exportação, registrados no SISCOMEX, de todas as operações, nos quais constam as notas fiscais que compõem o Despacho Aduaneiro de Exportação.*

As autoridades de julgamento de primeira instância administrativa entenderam por bem manter o auto de infração, haja vista que *“as vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.”*

Com razão a Recorrente. O direito creditório de valores referentes ao PIS não-cumulativo tem como objetivo incentivar a indústria nacional exportadora, por esta razão somente é aplicável se o produto industrializado for exportado, que ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento da Recorrente para Estabelecimento Comercial Exportador Ipacarái em Foz do Iguaçu que efetivamente exportou os produtos, embora na época não fosse recinto alfandegado. No entanto, tal operação possui o reconhecimento tácito da própria Delegacia da RFB de Foz do Iguaçu que assim aceitou e emitiu os documentos de exportações durante anos, conforme documentos anexos.

Ademais, posteriormente reiterou sua prática e oficializou tal procedimento, editando a Portaria 211/2011 explicando que há insuficiência de recintos alfandegados naquela localidade ficando autorizado a operar como tal as empresas comerciais exportadoras. Por sua vez a Portaria DRF/FOZ 354/2011 autoriza o armazenamento nas ECE. Portanto, a própria Secretaria da RFB de Foz do Iguaçu autorizou expressamente a Exportadora Ipacarái realizar operações de armazenamento de mercadorias destinadas a exportação nos termos do art. 6 da INRFB 1.152/2011.

A autoridade fazendária presumiu que o produto não foi exportado. Todavia, a presunção acabou no exato momento em que a Recorrente apresentou documentos comprovando que o produto foi efetivamente exportado. Neste caso, não há mais necessidade de aplicar quaisquer presunção, porque temos a realidade fática documentalmente demonstrada. A presunção apenas se justifica quando não há conhecimento dos fatos ocorridos.

O fato concreto e objetivo é que uma vez demonstrada a efetiva ocorrência das exportações ao exterior, por meio da Comercial Exportadora Ipacarái, e comprovado que não existem recintos alfandegados na DRF Foz do Iguaçu(PR), tanto que esta expressamente autorizou a utilização dos imóveis da Exportadora Ipacarái para fazer as vezes dos recintos alfandegados, não se pode exigir o recolhimento de tributos, no caso concreto o PIS porquanto a norma Constitucional prevê a não incidência nos casos de exportação, inclusive por meio de ECE.

Por sua vez, a DRF recebeu os documentos juntados pela Recorrente em cumprimento a diligência comprovando a efetiva exportação e não se manifestou contrariamente aos documentos e informações apresentadas.

Processo nº 13016.000241/2005-44
Acórdão n.º **3401-002.146**

S3-C4T1
Fl. 9

Ademais, “ad argumentandum” nos termos do artigo 7º da Lei 10.637/2002 nas hipóteses em que não se comprovar o embarque para o exterior da mercadoria adquirida com fins específicos de exportação a responsabilidade recairá sobre a empresa comercial exportadora e não sobre a empresa que vendeu o produto para exportação a comercial exportadora, como ocorreu no presente caso.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da Recorrente.

ÂNGELA SARTORI

(assinado digitalmente)